

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ARTHUR RIBEIRO

**BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS: UMA COLISÃO ENTRE  
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

VITÓRIA  
2017

ARTHUR RIBEIRO

**BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS: UMA COLISÃO ENTRE  
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Mestre Ivana Bonesi R. Lellis.

VITÓRIA

2017

ARTHUR RIBEIRO

**BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS: UMA COLISÃO ENTRE  
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Mestre Ivana Bonesi R. Lellis  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientadora

---

Segundo Examinador  
Faculdade de Direito de Vitória

Aos meus pais, responsáveis pela construção de  
todo o meu caminho.

“If you're just safe about the choices you make, you don't grow”.  
Heath Ledger

## RESUMO

O presente trabalho propõe expor o conflito existente entre o direito à liberdade de expressão e à informação em face do direito à privacidade e à intimidade, no âmbito das biografias não autorizadas. Além de identificar as previsões legais desses direitos fundamentais, seus campos de atuação e os critérios a serem considerados para a resolução do conflito, considerando todos os pontos acerca das duas correntes que incidem sobre o tema das biografias não autorizadas. Nesse contexto, será utilizado o método dialético, o qual pretende, através de um raciocínio complexo, chegar a uma nova ideia a partir de uma contraposição.

**Palavras-chave:** liberdade de expressão; informação; privacidade; intimidade.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>1 AS BIOGRAFIAS</b> .....	08
1.1 GÊNERO HISTÓRICO, LITERÁRIO, ARTÍSTICO E CIENTÍFICO .....	08
1.2 AS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS: PREVISÃO LEGAL E PROJETO DE LEI.....	09
<b>2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO</b> .....	13
<b>3 OS DIREITOS DA PESSOA HUMANA: INTIMIDADE, PRIVACIDADE, HONRA E IMAGEM</b> .....	16
<b>4 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: QUAL DEVE PREVALECER?</b> . 19	
<b>5 ANÁLISE DE CASOS NOTÓRIOS: A VISÃO DO JUDICIÁRIO SOBRE AS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS</b> .....	21
5.1 ESTRELA SOLITÁRIA - UM BRASILEIRO CHAMADO GARRINCHA .....	21
5.2 ROBERTO CARLOS EM DETALHES .....	25
5.3 SINFONIA MINAS GERAIS - A VIDA E A LITERATURA DE JOÃO GUIMARÃES ROSA .....	29
5.4 O JULGAMENTO DA ADI 4.815 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL....	31
<b>CONCLUSÃO</b> .....	35
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	37

## INTRODUÇÃO

Atualmente, as biografias não autorizadas travam inúmeras discussões quando analisadas à luz do art. 20 do Código Civil, uma vez que o artigo mencionado possibilita uma interpretação em favor das personalidades biografadas, visto que proíbe a publicação de biografias que não tenham a autorização prévia do biografado ou de seus familiares, caso o mesmo não esteja vivo.

Dessa forma, surge um conflito entre direitos fundamentais, à medida que o direito à liberdade de expressão e à informação é suprido para assegurar o direito à privacidade e à intimidade das pessoas que têm biografias escritas a seu respeito.

Há quem afirme que as pessoas públicas, ou as celebridades, como são conhecidas, não têm o direito de controlar como a sua imagem vai ser passada para milhões de pessoas. No entanto, mesmo partindo de informações verdadeiras, é no mínimo válido que esses indivíduos não queiram que certos fatos sobre sua vida privada, ou sobre sua trajetória, se tornem de conhecimento público.

Por outro lado, deve ser ressaltada a importância da liberdade de expressão e do acesso à informação para garantir a pluralidade de ideias e a participação da população na política. Posto isso, é necessário identificar os critérios que devem ser levados em conta na hora de decidir qual direito fundamental deve prevalecer.

Em uma era de afirmação dos direitos, os cidadãos lutam para que lhe sejam assegurados todos os direitos que lhe cabem, assim, se faz de extrema relevância estudar um caso no qual, para um direito ser garantido, outro, por consequência, é violado. É partindo dessa perspectiva que o caso das biografias não autorizadas deve ser analisado.

O método dialético foi escolhido para guiar este estudo pela pretensão da presente monografia em analisar as teorias sobre as biografias não autorizadas, e as suas contraposições, para assim, então, chegar a uma conclusão completa, uma síntese.



# 1 AS BIOGRAFIAS

## 1.1 GÊNERO HISTÓRICO, LITERÁRIO, ARTÍSTICO E CIENTÍFICO

As biografias são narrativas sobre a vida de alguém, que vão ser escritas em um espaço e tempo determinados, em consonância com a trajetória da personalidade biografada. Têm como intuito mostrar o que tal ser humano possui de diferente a ponto de merecer ser biografado. E, como consequências de seu conteúdo, as biografias podem glorificar a imagem do personagem, ou denegrir a mesma, caso o autor descreva a vida do biografado sem cortes, escrevendo até mesmo sobre fatos que poderiam mudar a concepção que a sociedade possui do personagem.

Segundo Fernanda Nunes Barbosa, “a biografia é, ao mesmo tempo, uma obra científico-artística e histórico-literária (sem deixar de ser, ainda, um produto tanto acadêmico como comercial)<sup>1</sup>”, ou seja, não se limita a mera informação como um jornal, por exemplo. A biografia é resultado de um trabalho científico, artístico, histórico e literário, fazendo-se necessário, dessa forma, relatar tudo que possa de alguma forma influenciar ou ter influenciado a trajetória da personalidade biografada.

[...] como no caso da recente biografia publicada (e posteriormente retirada do mercado) do cantor e compositor Roberto Carlos. Ao explicar sua escolha pelo personagem, o professor e historiador Paulo Cesar de Araújo volta suas memórias ao dia da morte do cantor Luiz Gonzaga, em 2 de agosto de 1989, quando, ao saber da notícia no campus da PUC-Rio, parado ao lado do busto do ex-presidente norte-americano John Kennedy, deu-se conta de que o presidente dos Estados Unidos era uma figura muito mais próxima dos alunos da PUC do que ídolos do passado nacionais, mesmo aqueles ainda presentes na mídia e que faziam parte da história da Música Popular Brasileira<sup>2</sup>.

Isto posto, não se pode negar que as biografias possuem um papel importante nos processos históricos, pois a partir da personalidade biografada, é possível compreender várias peculiaridades sobre uma determinada época, como os costumes de um povo, sua história e as contribuições deixadas para a sociedade.

---

<sup>1</sup> BARBOSA, Fernanda Nunes. **Biografias e liberdade de expressão**: critérios para publicação de histórias de vida. 1. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial Ltda., 2016. p. 43.

<sup>2</sup> *Ibidem.*, p. 58.

Nesse mesmo raciocínio, Fernanda N. Barbosa coloca que “o dever de ofício do biógrafo compreende diferentes condutas: pesquisar, descrever, narrar, contar, escolher, entre outras. Em todos esses momentos do percurso biográfico, compete ao biógrafo pôr o fato em dúvida”<sup>3</sup>.

Diante disso, o autor da biografia não pode apenas jogar informações na obra sem prévia pesquisa, haja vista o risco da perda do caráter científico da obra, sobretudo, o caráter literário. O trabalho do biógrafo é ter certeza da veracidade dos fatos narrados no livro, ampliando seu trabalho com entrevistas e, a todo tempo, situando o leitor da passagem histórica em que o personagem se encontra.

Preocupa os escritores a intenção por trás de algumas biografias, produzidas com o intuito de vender fofocas sobre a vida das pessoas públicas, das celebridades, deixando de lado o caráter literário da obra. Deve-se ressaltar que as biografias não são concebidas com o intuito de alimentar o mercado midiático, uma vez que sua razão de existência vai além da simples notícia de imprensa, atingindo toda a sociedade que busca pela informação, que tem interesse em conhecer a história de personalidades, as quais de alguma forma contribuíram para a formação cultural atual.

## 1.2 AS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS: PREVISÃO LEGAL E PROJETO DE LEI

As biografias não autorizadas são aquelas que não se encaixam na letra do art. 20 do Código Civil de 2002<sup>4</sup>:

Art. 20 Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

---

<sup>3</sup> BARBOSA, Fernanda Nunes. **Biografias e liberdade de expressão**: critérios para publicação de histórias de vida. 1. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial Ltda., 2016. p. 75.

<sup>4</sup> BRASIL. **Código civil (2002)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Dessa forma, é atribuído o termo de não autorizadas para todas as biografias que não possuem autorização prévia do biografado, ou de sua família, caso o mesmo tenha morrido. Sofrendo o risco de serem retiradas do comércio a qualquer momento, uma vez que a personalidade biografada tem o seu direito à imagem e à privacidade protegidos pelo Código Civil.

Por outro lado, a Constituição Federal assegura o direito à liberdade de expressão e o direito à informação em seu art. 5, IX<sup>5</sup>:

Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Com base na liberdade de expressão e no direito à informação, tramita um Projeto de Lei conhecido como a “Lei das Biografias”, no Legislativo, que vai contra o art. 20 do Código Civil. Aprovado na Câmara dos Deputados, o PLC 393/2011, de Newton Lima, quer eliminar a autorização prévia das biografias. Segundo o político, a autorização necessária para a publicação acaba com a transparência das obras, e lembra que se o autor fizer afirmações falsas sobre a personalidade biografada, esta pode entrar com recurso pedindo uma indenização sobre a sua imagem violada.<sup>6</sup>

O deputado Newton Lima afirma que a intenção do Projeto de Lei é garantir o interesse da coletividade no que tange a trajetória das pessoas públicas, dessa maneira, caso aprovada o PLC 393/2011, não será mais necessário ter a autorização prévia das pessoas públicas para a publicação de biografias a seu respeito, uma vez que seria incluído um segundo parágrafo ao art. 20 do Código Civil, que seria redigido da seguinte maneira<sup>7</sup>:

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>6</sup> CÂMARA aprova projeto de lei que libera biografias não autorizadas. 6 mai. 2014. Disponível em: <<http://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2014/05/06/camara-aprova-projeto-de-lei-que-libera-biografias-nao-autorizadas.htm>>. Acesso em: 10 out. 2017.

<sup>7</sup> LIMA NETO, Newton. **Projeto de Lei 393/2011**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=840265&filename=PL+393/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=840265&filename=PL+393/2011)> . Acesso em: 10 out. 2017.

Art. 20 Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

§ 1º Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

§ 2º A mera ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

O Projeto de Lei 393/2011, uma vez aprovado no plenário da Câmara, agora espera votação no Senado Federal, para assim, seguir rumo à apreciação do Presidente da República. Newton Lima, em entrevista, declara a razão de seu Projeto de Lei: "Todos nós temos o direito à privacidade e à intimidade, mas as pessoas públicas têm esses direitos relativizados em razão do interesse coletivo sobre a vida de quem, de alguma forma, faz parte da história do país".<sup>8</sup>

Deve ser ressaltado que, no momento de apreciação do Projeto de Lei pela Câmara, foi incluída uma cláusula, por meio de uma emenda do Deputado Ronaldo Caiado, determinando que se a pessoa pública achar que teve sua honra, boa fama ou respeitabilidade atingido pelas biografias, poderá apresentar um pedido de exclusão do trecho da obra nos Juizados Especiais, para garantir a celeridade processual. Visto isso, alguns autores questionam se a referida emenda proposta pelo Deputado representa uma volta à censura que a Lei das Biografias de Newton Lima pretende acabar, uma vez que a honra, boa fama e respeitabilidade são condições subjetivas a cada um.

No Supremo Tribunal Federal, encontra-se em trâmite a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), proposta pela ANEL (Associação Nacional dos Editores de Livros) em face dos art. 20 e 21 do Código Civil de 2002. É válido ressaltar que o PLC de Newton Lima não se manifestou sobre a letra do artigo 21 do Código Civil, questionado pela Associação.

---

<sup>8</sup> CÂMARA aprova projeto de lei que libera biografias não autorizadas. 6 mai. 2014. Disponível em: <<http://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2014/05/06/camara-aprova-projeto-de-lei-que-libera-biografias-nao-autorizadas.htm>>. Acesso em: 10 out. 2017.

Art. 21 A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Em sua justificativa, a Associação Nacional de Editores de Livros deixa claro que o direito à privacidade e à intimidade são essenciais e devem ser assegurados pelo ordenamento jurídico, entretanto, na forma como dispõe a letra dos artigos 20 e 21 do Código Civil, configura-se uma censura privada, uma vez que impedem a sociedade de conhecer e ter acesso à história de personalidades que marcaram uma época.<sup>9</sup>

Segundo a Associação, é necessário refletir sobre o papel que as pessoas públicas realizam na sociedade, as trajetórias de um jogador de futebol, de um artista, são de interesse da coletividade. Assim, seria uma violação aos valores da Constituição Federal, proibir a comercialização de biografias que não possuem a autorização prévia do biografado ou de seus familiares. Cada profissão possui seus bônus e ônus, e, infelizmente, o ônus das pessoas públicas é a relativização do direito à privacidade e intimidade, na medida em que suas trajetórias se confundem com a história da sociedade.

Visto isso, pelo ponto de vista da ANEL, é necessário que ocorra a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de textos, dos artigos 20 e 21 do Código Civil, já que é possível encontrar uma abertura textual nos artigos mencionados, possibilitando uma interpretação de forma que prejudique a liberdade de expressão prezada pela comunidade literária, e o direito à informação, que deveria ser assegurado visando o bem-estar cultural da população.

Na prática, a proposta da Associação Nacional de Editores de Livros, significaria na supressão de texto dos artigos 20 e 21 do Código Civil, a fim de assegurar o direito à liberdade de expressão e à informação, principalmente nos casos das biografias não autorizadas.

---

<sup>9</sup> BINENBOJM, Gustavo. **Ação direta de inconstitucionalidade**. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciaspublicas/anexo/paginador.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017.

O STF, por unanimidade, aprovou a ação proposta pela ANEL e pôs fim à necessidade de autorização prévia das biografias não autorizadas, decisão que será objeto de estudo em capítulo posterior.

## 2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO

O argumento mais utilizado para defender a publicação das biografias não autorizadas é a proteção à liberdade de expressão e ao direito à informação, garantias constitucionais de extrema importância e necessárias para a formação do Estado Democrático de Direito.

A liberdade de expressão é a garantia assegurada a todos de se manifestar de acordo com o seu pensamento, opinião e crença, através de qualquer tipo de atividade, seja intelectual, científica ou artística, sendo vedado o anonimato. O direito à liberdade de expressão é assegurado na Constituição Federal<sup>10</sup>, nos artigos descritos<sup>11</sup>:

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>11</sup> MOREIRA, Juliana de Oliveira. **A intimidade e a vida privadas das pessoas públicas**. 16. ed. Brasília: Revista Universitas Jus, 2008. p. 145.

Segundo Rebeca Garcia<sup>12</sup>, apesar da liberdade de expressão ser uma garantia constitucional contemporânea essencial para assegurar os direitos civis e políticos dos indivíduos, esta não pode ser tratada como um direito absoluto, que possui prevalência sobre outros direitos e garantias que constam na Constituição Federal.

A liberdade de expressão, dentro do Estado Democrático de Direito, permite o indivíduo ter uma participação ativa na sociedade, seja na esfera política ou artística, o ser humano adquire uma voz para representar suas opiniões. Desse modo, o indivíduo se torna um sujeito ativo, figura importante para o bom funcionamento da democracia.<sup>13</sup>

O ideal de sociedade só funciona a partir do momento em que a liberdade de expressão se torna um direito assegurado a todos. O sentimento de coletividade se faz presente uma vez que os indivíduos têm o poder de expressar sua opinião, da forma como entenderem melhor, desde que não acabem por violar direitos de outrem.

É possível notar que a liberdade de expressão não recebe tamanha visibilidade e relevância somente em âmbito nacional, esta garantia constitucional está presente também no direito internacional, como expressa a Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no seu texto normativo:

Art. 19 Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

O Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, também assegurou o direito à liberdade de expressão, enfatizando, através de seu artigo 13, inciso II, que a mesma não pode estar sujeita a censura prévia, mas sim a responsabilidades ulteriores, caso sua legitimação venha ferir direitos alheios.

---

<sup>12</sup> GARCIA, Rebeca. Biografias não autorizadas. In: JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). **Revista de Direito Privado**. 52. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 44.

<sup>13</sup> SIMÕES, Alexandre Gazetta. **Da liberdade de expressão e sua conformação constitucional e ideológica**. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25500/da-liberdade-de-expressao-e-sua-conformacao-constitucional-e-ideologica#ixzz3ldPp9qo7>>. Acesso em: 10 out. 2017.

É relevante refletir que o direito à liberdade de expressão vai além da discussão em torno das biografias não autorizadas, como aponta Roberto Dias<sup>14</sup>:

Contudo, para assegurar a liberdade de expressão, o Estado não deve apenas se abster de praticar atos de censura. Deve também, agir para garantir a manifestação livre e plural de fatos, ideias e opiniões. E, para tanto, deve, por exemplo, apoiar e incentivar a difusão das manifestações culturais, bem como atuar para impedir que os meios de comunicação social – “entendido como um tudo unitário” – sejam objeto de monopólio ou oligopólio. Em suma, deve atuar para que “visões antagônicas participem da formação da opinião pública”, não importando se essas visões são veiculadas por jornais, rádio, televisão, cinema, teatro, revistas ou livros.

O direito à informação, como expõe o art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, implica em receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo, salvo aquelas que o sigilo é necessário para a segurança do Estado. Este princípio é essencial para a construção de uma democracia na qual o indivíduo sinta-se parte, e para assegurar a soberania popular, que deve ser respeitada como forma principal de fiscalização do governo pelo povo.

Entretanto, quando discutida a polêmica das biografias não autorizadas, percebe-se que o direito à informação toma uma diferente forma, uma vez que o caso envolve pessoas públicas, ou seja, pessoas expostas frequentemente pela mídia, e que por consequência acabam influenciando a vida de muitos na sociedade, se tornando modelos para a população.

Dessa forma, é comum o interesse que a sociedade possui na história dessas celebridades, pois, de alguma forma, estas influenciam em suas vidas, desde um corte de cabelo até o jeito de se vestir. Visto isso, entende-se a importância do direito à informação a respeito da trajetória de pessoas que tanto influenciam no cotidiano de uma sociedade, já que, a partir da história sobre a vida dessas pessoas, é possível compreender costumes de uma geração.

---

<sup>14</sup> DIAS, Roberto. **Liberdade de expressão**: biografias não autorizadas. 41. ed. Rio de Janeiro: Direito, Estado e Sociedade, 2012. p. 210.



A Constituição Federal também resguarda o direito à informação em seu artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal<sup>15</sup>, resguardando, se necessário, o sigilo da fonte em casos de exercício profissional.

Art. 5, XIV - É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Segundo Edilsom Pereira de Farias<sup>16</sup>, a doutrina e a jurisprudência têm destacado a distinção entre liberdade de expressão e informação. A primeira seria a livre expressão do pensamento, da ideia, dos valores e crenças do indivíduo sobre todas as coisas. Já a segunda, se daria pela liberdade de se comunicar e receber informações sobre fatos e notícias do interesse de cada um.

### **3 OS DIREITOS DA PESSOA HUMANA: INTIMIDADE, PRIVACIDADE, HONRA E IMAGEM**

Os direitos da personalidade, assegurados no art. 5º, inciso V e X da CF/88<sup>17</sup>, tem como fundamento e base a dignidade humana. Isso significa garantir o mínimo para a preservação da identidade do indivíduo, de forma que seja respeitada a sua vida privada, sua imagem diante a sociedade e sua honra.

Art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ocorre que, esses direitos da pessoa humana são muitas vezes desrespeitados, principalmente quando se trata de pessoas públicas. Devido à exposição que essas sofrem nos diversos veículos de comunicação, alguns chegam a conclusão que tais não possuem uma vida privada, uma intimidade que não queriam compartilhar na

<sup>15</sup> BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>16</sup> FARIAS, Edilsom Pereira. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2.ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000.

<sup>17</sup> BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

televisão ou nas revistas. Posto isto, é necessário entender o conceito de pessoa pública para compreender a discussão acerca das biografias não autorizadas:<sup>18</sup>

Entende-se por pessoa pública aquela que se dedica à vida pública ou que a ela está ligada; esse conceito engloba também os que exercem cargos políticos ou cuja atuação dependa do reconhecimento das pessoas ou a elas seja voltado, mesmo para lazer ou entretenimento, independente do lucro ou caráter eminentemente social. Dentre as pessoas públicas, tem-se as celebridades, políticos, socialites, esportistas, artistas, modelos e demais pessoas notórias.

Desse modo, não se pode negar que, por causa de suas profissões, esses indivíduos acabam se acostumando com o assédio da mídia e o interesse da sociedade em sua vida privada. Razão pelo qual muitos têm a falsa impressão que as pessoas públicas não possuem o direito a ter uma vida privada e uma intimidade resguardada, como o resto da população.

Júlia Gomes Pereira Maurmo<sup>19</sup> enxerga a necessidade de distinguir os direitos da personalidade, visto que, apesar de suas semelhanças, apresentam conceitos distintos que influenciam no presente tema. Primeiramente, apresenta-se a privacidade como gênero, em sentido amplo, pela ótica de José Afonso da Silva<sup>20</sup>, seria “o conjunto de informações acerca do indivíduo, que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”.

Seguindo o raciocínio de Afonso da Silva<sup>21</sup>, a vida privada e a intimidade são espécies da privacidade, elas se diferenciam pela intimidade ser um campo mais restrito, onde comportam os pensamentos, desejos, convicções, enquanto a vida privada significa o direito do indivíduo de ser e viver a própria vida, relacionando-se com quem bem entender.

---

<sup>18</sup> COSTA, Priscylla Just Mariz. **A tutela do direito à imagem da pessoa pública**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20093>>. Acesso em: 10 out. 2017.

<sup>19</sup> MAURMO, Júlia Gomes Pereira. A distinção conceitual entre privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem. In: JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). **Revista de Direito Privado**. 57. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 38.

<sup>20</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros 1992. p. 188.

<sup>21</sup> *Ibidem.*, p. 189-192.

Maria Helena Diniz<sup>22</sup>, ao se manifestar sobre a questão, afirma:

A privacidade não se confunde com a intimidade, mas esta pode incluir-se naquela. Por isso, as tratamos de modo diverso, apesar de a privacidade voltar-se a aspectos externos da existência humana, como o recolhimento em sua residência, sem ser molestado, escolha do modo de viver, hábitos, comunicação via epistolar ou telefônica; [...] e a intimidade dizer respeito a aspectos internos do viver da pessoa, como o segredo íntimo ou pessoal, amizades, relacionamento amoroso, situação de pudor.

Já a honra significa o direito à integridade moral, à boa reputação perante a sociedade. É o respeito que o indivíduo constrói nos meios em que convive, e afeta diretamente a dignidade da pessoa humana. Quando alguém fere a honra de outrem, a intenção é justamente mudar, negativamente, a concepção que a sociedade possui sobre tal pessoa. Neste contexto, deve-se ressaltar que existe também a honra subjetiva (a concepção sobre si mesmo), e não somente a objetiva (a concepção da sociedade sobre tal indivíduo). É possível perceber que na maioria dos casos apresentados à justiça, a honra objetiva é atingida nas vezes em que o sujeito tem sua honra denegrada perante o meio em que vive, pois o ser humano acaba assimilando aquilo como verdade absoluta.<sup>23</sup>

Por fim, o direito à imagem tem relação com a publicidade. Segundo Tercio Sampaio<sup>24</sup>, “é o direito de não ver sua imagem mercantilizada sem o seu exclusivo consentimento, em proveito de outros interesses que não os próprios”, diferente da honra, que é “a combinação entre auto-respeito e respeito dos outros”. Desse modo, é importante salientar que cada um tem o controle de sua imagem, e pode utiliza-la da maneira que lhe convir melhor, esse é o caso de celebridades que estrelam em campanhas publicitárias, novelas, e projetos cinematográficos.

Entretanto, o fato de conceder sua imagem a qualquer meio de mídia, não significa que a pessoa pública abriu mão do direito à honra, ou a privacidade. Não se pode

---

<sup>22</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 182.

<sup>23</sup> MAURMO, Júlia Gomes Pereira. A distinção conceitual entre privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem. In: JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). **Revista de Direito Privado**. 57. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 38.

<sup>24</sup> FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. **Sigilo de dados**: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Disponível em: <[www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/28](http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/28)>. Acesso em: 10 out. 2017.

confundir o uso da imagem como abertura para expor a vida privada desses indivíduos em jornais e páginas de fofocas, tão como em biografias.

#### 4 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: QUAL DEVE PREVALECER?

A polêmica das biografias não autorizadas envolve de um lado o direito à liberdade de expressão e à informação, e do outro o direito à vida privada e à intimidade. Nesse contexto, verifica-se uma colisão de direitos fundamentais, que, em sua essência, apresentam características de princípios.

Ocorre que na prática, a atuação, o exercício de um direito, acaba por ferir outro. Para assegurar o direito fundamental da pessoa humana à privacidade, ou seja, respeitar que as pessoas públicas também têm suas particularidades que não desejam expor em uma biografia, se faz necessário suprimir o direito fundamental à liberdade de expressão que os autores possuem.

A resposta para a questão abordada se encontra com os juízes e tribunais, que devem levar em consideração o caso concreto para resolver a colisão de direitos fundamentais, desse modo, Edilsom Farias<sup>25</sup> ressalta que:

Não se resolve a colisão entre dois princípios suprimindo um em favor de outro. A colisão será solucionada levando-se em conta o peso ou importância relativa de cada princípio, a fim de escolher qual deles no caso concreto prevalecerá ou sofrerá menos constrição do que o outro.

Visto isso, Rebeca Garcia<sup>26</sup> coloca uma série de critérios que os magistrados devem utilizar para a formação uma decisão justa. A notoriedade é o primeiro critério que deve ser analisado no caso das biografias não autorizadas, esta se dá pela verificação se o biografado é uma pessoa pública, assim, supõe que não haveria

---

<sup>25</sup> FARIAS, Edilsom Pereira. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2.ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 120.

<sup>26</sup> GARCIA, Rebeca. Biografias não autorizadas. In: JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). **Revista de Direito Privado**. 52. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 54-60.

nenhum conteúdo novo a ser publicado que a sociedade já não tivesse conhecimento prévio.

Em seguida, será avaliado a forma como o biógrafo obteve as informações que compõem a biografia, apurando se o autor utilizou-se de meios legais, ou ilegais para construção da obra, como gravações sem permissão e até mesmo arquivos confidenciais.

O local do fato narrado na biografia também faz necessário ser observado, uma vez que a partir do mesmo, é possível compreender se o autor realmente feriu a vida privada da personalidade biografada, a partir do momento em que o biógrafo invade espaços em que o indivíduo espera um mínimo de privacidade.

A veracidade do fato é outro critério que Rebeca Garcia entende como relevante para discutir a colisão entre os direitos à liberdade de expressão e informação, em contraposição com o direito à privacidade e intimidade. É necessário observar se as informações são verídicas, fies aos acontecimentos. Nesse contexto, destaca-se que a concepção de verdade goza de subjetivismo, podendo apresentar diferentes concepções sobre algo.<sup>27</sup>

Em ultimo caso, faz-se uma análise critica da importância de tal biografia para a sociedade, apurando se realmente há um interesse público notório sobre a trajetória da personalidade biografada. Observados os critérios postos, fica a cargo do magistrado ponderar os direitos em questão de acordo com as particularidades do caso apresentado.

Percebe-se através de jurisprudências sobre as biografias não autorizadas, que os juízes e tribunais estão adotando um entendimento em favor dos direitos personalíssimos do ser humano, protegendo o direito à privacidade e à intimidade. Sendo comum, além de retirar as obras de circulação, exigirem indenização acerca

---

<sup>27</sup> GARCIA, Rebeca. Biografias não autorizadas. In: JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). **Revista de Direito Privado**. 52. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 61-62.

do prejuízo causado, uma vez que parcela da população já obteve acesso a essas biografias.<sup>28</sup>

## 5 ANÁLISE DE CASOS NOTÓRIOS: A VISÃO DO JUDICIÁRIO SOBRE AS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

### 5.1 ESTRELA SOLITÁRIA - UM BRASILEIRO CHAMADO GARRINCHA

Um caso relevante para estudo é a biografia não autorizada do jogador de futebol Garrincha, escrita pelo jornalista Ruy de Castro. Como o jogador se encontrava falecido, suas filhas entraram com uma ação ordinária contra a Editora Schwarcz Ltda. (Grupo Companhia das Letras), alegando violação ao direito à imagem, ao nome, à intimidade, à vida privada e à honra, postulando pela indenização de danos morais e patrimoniais, como relatado no REsp nº 521.697:

Não se limitou o autor a relatar o futebol do Garrincha, a habilidade que o tornou um mito mundial, suas proezas nos gramados e vitórias nos campeonatos; infelizmente foi muito além, invadindo a intimidade do cidadão Manoel do Santos e apequenando a sua imagem. Se um quadro vale por mil palavras, como diz o ditado chinês, a capa do livro em exame é um longo discurso contra a imagem do Garrincha. Em lugar do atleta chutando a bola em gol ou dando os seus dribles que levavam as galeras ao delírio, mostra um homem deprimido e desolado, quase a figura de um farrapo humano. **Pior que tudo, a imagem da capa é retratada em páginas de dolorosa impiedade, que aos poucos vai despindo o mito, transformando-o em profissional derrotado, pai irresponsável, marido infiel e ébrio inveterado.** Ao final do Livro, Garrincha não passa de um grande logro, autêntico exemplo de fracasso humano<sup>29</sup>. (grifo nosso)

As filhas de Garrincha garantem que a biografia "Estrela Solitária - Um brasileiro chamado Garrincha", que vendeu aproximadamente 40 mil cópias com poucos dias

<sup>28</sup> GARCIA, Rebeca. Biografias não autorizadas. In: JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). **Revista de Direito Privado**. 52. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 63.

<sup>29</sup> BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Quarta turma, REsp 521697/RJ, julgado em 16 fev 2006, Relator Cesar Asfor Rocha. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173288/recurso-especial-resp-521697-rj-2003-0053354-3-stj/relatorio-e-voto-12903411?ref=juris-tabs>>. Acesso em 28 out 2017.

de lançamento, ultrapassa qualquer âmbito de interesse social e cultural, adentrando a esfera íntima do biografado, violando os direitos da pessoa humana dos familiares, sobretudo, do jogador.

A supressão dos direitos da personalidade em face do direito à liberdade de expressão, com a ótica do caso Garrincha, é no mínimo passível de reflexão. A necessidade de narrar o íntimo, a vida sexual do biografado, seus vícios, suas relações familiares, demonstra-se duvidosa, ao passo que o escopo das biografias é justamente a necessidade literária de informar e eternizar uma personalidade de importância para a sociedade.

Nessa senda, segundo os autores da ação ordinária, a biografia não autorizada publicada pela Companhia das Letras ultrapassa o direito à liberdade de expressão para violar os direitos da personalidade biografada, quais sejam: intimidade, privacidade, honra e imagem, haja vista que a obra não se limita a contar a carreira do *de cujus* como jogador de futebol, expondo a intimidade dele e de seus familiares.

Isto posto, mesmo que todas as informações contidas na biografia sejam verdadeiras, é válido se colocar no lugar da personalidade biografada, ou na pele de seus familiares, que terão seu íntimo exposto, por causa da profissão de Garrincha, um fenômeno do futebol. O que assusta, inclusive, é a exposição da vida sexual do biografado, como coloca o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

Se tal não bastasse, atenta ainda o Livro agressivamente contra a intimidade do Garrincha, trazendo a público relato de fatos da sua mais restrita privacidade, desde a sua meninice até a sua morte. **Seus dotes sexuais, seus vícios ocultos, seus casos amorosos, seus fracassos na cama, tudo é investigado com microscópio e depois ampliado e divulgado sem retoques.** Nem mesmo a intimidade de sua vida familiar foi poupada. Seria de mau gosto reproduzir aqui trechos de alguns capítulos do Livro; seria grosseiro e deprimente, mas se alguém quiser conferir verifique fls. 29/30, 32, 45, 74/75, 77, 90, 199, 217/218 etc<sup>30</sup>. (grifo nosso)

---

<sup>30</sup> BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Quarta turma, REsp 521697/RJ, julgado em 16 fev 2006, Relator Cesar Asfor Rocha. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173288/recurso-especial-resp-521697-rj-2003-0053354-3-stj/relatorio-e-voto-12903411?ref=juris-tabs>>. Acesso em 28 out 2017.

Há quem afirme que como o biografado já morreu, extingue-se os direitos personalíssimos, ou seja, a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade. Entretanto, segundo o artigo 24, da Lei 5.250 de 1967, conhecida como Lei da Imprensa, “são puníveis a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos”. E ainda, de acordo com Cavalieri, essa proteção se dá pelos reflexos que a família pode sofrer em decorrência da difamação da memória do falecido.

Mas não se pode igualmente desconhecer que a personalidade das pessoas famosas prejetam efeitos jurídicos para além da morte e que afetam os seus sucessores. É o que ocorre, por exemplo, com pessoas já falecidas cuja imagem continua sendo explorada comercialmente através de filmes, vídeos, fotografias, publicidade, livros, memórias, biografias etc. Os efeitos econômicos daí decorrentes incorporam-se ao patrimônio dos herdeiros do falecido e só por eles podem ser comercialmente explorados. O mesmo pode ocorrer quanto aos efeitos morais. Os ataques e ofensas à memória do morto são ofensas aos seus parentes próximos, causando-lhes sofrimento e revolta. Dessa forma, os parentes próximos de pessoas famosas falecidas passam a ter um direito próprio, distinto dos direitos de que era titular o de cujus, que os legitima para, por direito próprio, pleitearem indenização em juízo<sup>31</sup>.

Trata-se do dano moral em reflexo, mais conhecido por dano em ricochete. A ofensa, no caso, é dirigida ao Manuel Francisco do Santos (Garrincha), entretanto é sentida pelas filhas do jogador, haja vista que o mesmo morreu antes da publicação da biografia. Assim, tendo em vista que os direitos da personalidade do biografado foram extintos com a morte, deve-se falar em ação de indenização por dano moral em reflexo.

No Juízo de primeiro grau, a ação foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo danos morais a serem indenizados no valor equivalente a mil salários mínimos, não reconhecendo, por outro lado, os danos materiais pleiteados, motivo o qual ensejou a apelação da sentença pelas autoras, além da ré que, insatisfeita, apelou pleiteando a nulidade da sentença por falta de apreciação adequada da prova, e, no mérito, a improcedência ou a redução da indenização dos danos morais.

---

<sup>31</sup> BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Quarta turma, REsp 521697/RJ, julgado em 16 fev 2006, Relator Cesar Asfor Rocha. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173288/recurso-especial-resp-521697-rj-2003-0053354-3-stj/relatorio-e-voto-12903411?ref=juris-tabs>>. Acesso em 28 out 2017.



O Tribunal de Justiça decidiu que, além do dano moral, as autoras deveriam ser indenizadas por dano material no valor correspondente a cinco por cento sobre o total do preço do livro a ser apurado em liquidação.

Ambas as partes interpuseram recurso especial. As autoras buscando um maior valor pelos danos morais e que a liquidação seja realizada por arbitramento, levando em consideração a tamanha fama de Garrincha. A ré, em síntese, alegou que o direito de imagem é personalíssimo, não existindo legitimidade para as filhas pleitearem tal ação.

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legitimidade das autoras no polo ativo da ação, afirmando a existência do dano moral em reflexo, além do dano material provocado pela perda de exploração da imagem do fenômeno do futebol, como mostra a ementa:

CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO. Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material. Primeiro recurso especial das autoras parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo recurso especial das autoras não conhecido. Recurso da ré conhecido pelo dissídio, mas improvido<sup>32</sup>.

Dessa forma, verifica-se um atrito entre os direitos da personalidade e o direito à informação e à liberdade de expressão, não havendo como valorar um sendo mais

---

<sup>32</sup> BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Quarta turma, REsp 521697/RJ, julgado em 16 fev 2006, Relator Cesar Asfor Rocha. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173288/recurso-especial-resp-521697-rj-2003-0053354-3-stj/relatorio-e-voto-12903411?ref=juris-tabs>>. Acesso em 28 out 2017.

importante do que outro, haja vista ambos se tratarem de garantias fundamentais, com fulcro na Constituição Federal.

## 5.2 ROBERTO CARLOS EM DETALHES

Outro caso que ganhou notoriedade acerca das biografias sem autorização prévia foi sobre a obra “Roberto Carlos em Detalhes”, escrito por Paulo Cesar Araújo e lançado em 2006 pela editora Planeta. A biografia não autorizada foi recolhida das lojas e proibida de ser vendida pela ação judicial que a personalidade biografada moveu, alegando a violação do seu direito a privacidade.

Em entrevista coletiva, Roberto Carlos disse que: “o livro tem coisas não-verdadeiras, que ofendem a mim e a pessoas queridas, expostas ao ridículo. É um absurdo, uma falta de respeito lançar mão da minha história, que é um patrimônio meu. Me sinto agredido na minha privacidade. Isso me irrita, me incomoda, me entristece”<sup>33</sup>.

O livro, que já havia vendido cerca de 30 mil cópias, foi retirado de circulação pelo Juiz Maurício Chaves de Souza Lima, da 20ª Vara Cível da Comarca da Capital de Rio de Janeiro, que trouxe à baila argumentos como o dano irreparável e a incompatibilidade do direito à informação e à liberdade de expressão com a apropriação dos direitos da personalidade para fins comerciais da obra.

Registre-se, nesse ponto, não se desconhecer a existência de princípio constitucional afirmando ser livre a expressão da atividade intelectual e artística, independentemente de censura ou licença (inciso IX do mesmo art. 5º).

Todavia, **entrecruzados estes princípios, há de prevalecer o primeiro**, isto é, aquele que tutela os direitos da personalidade, que garante à pessoa a sua inviolabilidade moral e de sua imagem. Além do mais, conforme mansa jurisprudência, **não está compreendido dentro do direito de informar e da livre manifestação do pensamento a apropriação dos direitos de outrem para fins comerciais.** (grifo nosso)<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> MATSUURA, Lilian. **Volta da censura:** Juiz carioca manda recolher biografia de Roberto Carlos. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2007-fev-23/juiz\\_carioca\\_manda\\_recolher\\_biografia\\_roberto\\_carlos](https://www.conjur.com.br/2007-fev-23/juiz_carioca_manda_recolher_biografia_roberto_carlos)>. Acesso em 28 out 2017.

<sup>34</sup> *Ibidem*.

Imprescindível ressaltar que, o magistrado supramencionado alegou uma prevalência do direito da personalidade sobre o direito à informação e à liberdade de expressão, trazendo uma reflexão acerca da utilização dos princípios a favor das biografias como forma de apropriar direitos alheios para fins comerciais.

O autor da obra estaria violando a intimidade de Roberto Carlos, sob o argumento de garantir o direito à informação ao povo, mas no final das contas estaria lucrando em cima da personalidade biografada.

A decisão do Juiz também contemplou o aspecto do dano irreparável ou de difícil reparação:

Presente, ainda, o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), na medida em que, não concedida a medida ora pleiteada, permanecerá a comercialização da obra, fazendo com que novas pessoas tomem conhecimento de fatos cujo sigilo o autor quer e tem o direito de preservar<sup>35</sup>.

Ora, uma vez colocada no mercado, é impossível parar a propagação da informação. Dessa forma, coloca-se em risco a circulação de informações falsas ou de fatos que ferem a intimidade do ser humano, tendo em vista o caráter literário das biografias, o formato físico e outros aspectos que passam credibilidade para o leitor, além omissão da informação de que aquela obra não foi autorizada pela pessoa biografada.

Pelo exposto, foi decidido pela interrupção da publicação, da distribuição e da comercialização da obra “Roberto Carlos em Detalhes” em todo o território nacional, no prazo de três dias, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Logo após, autor da biografia não autorizada, Paulo Cesar de Araújo, se dedicou a escrever um novo livro, intitulado de “O Réu e o Rei”, para relatar os bastidores da batalha judicial que figurou como réu, além de todo o processo de pesquisa que ensejou a criação de “Roberto Carlos em Detalhes”.

---

<sup>35</sup> MATSUURA, Lilian. **Volta da censura:** Juiz carioca manda recolher biografia de Roberto Carlos. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2007-fev-23/juiz\\_carioca\\_manda\\_recolher\\_biografia\\_roberto\\_carlos](https://www.conjur.com.br/2007-fev-23/juiz_carioca_manda_recolher_biografia_roberto_carlos)>. Acesso em 28 out 2017.

No novo livro, Cesar de Araújo conta que utilizou de diversas fontes de pesquisa, desde entrevistas com amigos íntimos do cantor, colegas de trabalho, até consulta de periódicos na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, além de informações já consolidadas na mídia, como a doença de sua ex-mulher.

Sobre a audiência de conciliação, momento em que ficou face-a-face com Roberto Carlos, o escritor relatou:

*Roberto Carlos não comentou a referência ao TOC e não viu problema nas citações a “Quero que vá tudo pro inferno”. “Até aí tudo bem. Você não devia é ter invadido a minha privacidade. **Falar da doença de Maria Rita! Falar do caso com Maysa! Eu não posso aceitar isso.**” Curiosamente, ele nada disse sobre o relato do seu acidente na infância. Lembrei ao cantor que esses episódios da vida pessoal dele já tinham sido exaustivamente mostrados em jornais e revistas. “Sim, mas livro é diferente. Livro é um documento, é algo que fica pra sempre”, afirmou Roberto Carlos. O advogado Alvaro Borgerth enfatizou que revistas e jornais são rapidamente descartáveis, viram papel de embrulho e vão para o lixo no dia seguinte<sup>36</sup>.*

Para rebater as alegações feitas pela defesa do ídolo da música brasileira, Paulo Cesar Araújo afirmou que a maioria dos acontecimentos que o livro trazia já tinha sido abordado anteriormente, até mesmo pelo cantor.

A rigor, se não quisesse ser biografado, Roberto Carlos devia evitar a produção de fontes primárias sobre si. Mas ele compõe canções e sempre deu entrevistas, deixou-se fotografar, aceitou inúmeras reportagens.<sup>37</sup>

O autor também fala sobre a acusação de danos materiais em forma de lucros cessantes, aludindo ao montante que o cantor teria deixado de ganhar devido à publicação da obra não autorizada:

Outra reclamação é que “o lançamento indevido e ilícito do livro” causou a Roberto Carlos danos materiais “sob a forma de lucros cessantes”. É citado como exemplo o fato de a biografia ter sido lançada no fim do ano, perto do período natalino.

---

<sup>36</sup> ARAÚJO, Paulo Cesar de. **O Réu e o Rei**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2014. p. 470.

<sup>37</sup> *Ibidem.*, p. 473.

“Como é público e notório, o artista mantém, há várias décadas, a tradição de lançar seus produtos fonográficos no Natal. O lançamento de um produto não autorizado com a marca Roberto Carlos antes do Natal demonstra claramente o apelo comercial do livro e de seus autores. Ora, quantos não foram os consumidores que substituíram o presente de Natal original, um CD ou DVD do artista, pela biografia não autorizada? Apesar de ser de difícil apuração, o dano material é latente, na medida em que representa uma diminuição da vendagem dos CDs e DVDs do artista”.

Ao tomar conhecimento dessa acusação, imediatamente me lembrei de todos aqueles anos em que, desde a adolescência, contribuí para o aumento das vendas dos discos de Roberto Carlos. Eis que, por uma ironia da história, agora eu estava sendo acusado pelo próprio artista de fazer exatamente o contrário: causar a queda de vendagem de seu tradicional disco de Natal<sup>38</sup>.

Isto posto, foi feita uma proposta de acordo, na qual a editora se comprometia a não mais publicar, distribuir e comercializar a biografia e Roberto Carlos dispensaria o pedido de indenização de dano moral e material, e a cobrança da multa, desistindo, assim, de ambas as ações postuladas.

Antes de assinar o acordo, o escritor conta que Roberto Carlos pediu para ser acrescentado uma cláusula que o impediria de falar em público sobre qualquer coisa que envolvesse a biografia, significando uma verdadeira violação do direito de liberdade de expressão, vindo tal cláusula a ser reformulada pelo Juiz, colocando que o autor de “Roberto Carlos em Detalhes” não poderia falar em público apenas sobre fatos íntimos relacionados a vida do compositor.

Nessa toada, ao ver todo o seu trabalho de anos sendo jogado fora, haja vista que sua obra seria retirada do comércio nacional, além de proibida de circulação, Paulo Cesar de Araújo relata que fez uma última proposta aos requerentes da ação:

Propus então a Roberto Carlos fazer uma revisão do livro, excluindo trechos que ele considerava invasivos, pois eu sabia que isso representava uma parte pequena e secundária da obra. E para absoluta surpresa dele, **propus também abrir mão dos meus direitos autorais**. “Não quero receber um centavo da venda deste livro, todo o dinheiro pode ficar para você, mas que o livro continue circulando livremente. Esse é o melhor acordo que podemos fazer aqui hoje.” (grifo nosso)<sup>39</sup>

<sup>38</sup> ARAÚJO, Paulo Cesar de. **O Réu e o Rei**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2014. p. 480

<sup>39</sup> *Ibidem.*, p. 485.

A proposta, de imediato, não foi aceita por Roberto Carlos, com o argumento de que iria pensar a respeito, constando essa fala do cantor em ata. Por fim, o réu na ação judicial conta que, ao final da audiência todos pediram fotos com o cantor, inclusive o Juiz, que ainda entregou para Roberto Carlos uma cópia do trabalho dele como músico, para que o biografado apreciasse.

### 5.3 SINFONIA MINAS GERAIS - A VIDA E A LITERATURA DE JOÃO GUIMARÃES ROSA

João Guimarães Rosa também se tornou uma personalidade pública a ter sua biografia não autorizada. Segundo a filha do biografado, a obra escrita por Alaor Barbosa, e publicada pela LGE Editora, não fazia jus à memória e à trajetória de seu pai. Isto posto, a herdeira promoveu uma ação ordinária com o intuito de derrubar a biografia, alegando em síntese, que o livro infringia a honra, a intimidade, a imagem e a privacidade de Guimarães Rosa, sobretudo, que tal biografia trazia fatos errôneos sobre a história dele, inclusive, acusando Alaor Barbosa de plagiar partes de seu livro “Relembraimentos: João Guimarães, Meu Pai”.

A biografia não autorizada foi submetida à perícia para verificação de plágio:

Ao examinar o livro, a perita Carolina Mori Ferreira concluiu: “Não se verifica em ‘Sinfonia Minas Gerais’ a utilização de mais de 10% da obra de Vilma Guimarães Rosa, ‘Relembraimentos’”. O percentual não chega a 9,5%. A perita acrescentou: **“A obra de Alaor Barbosa, ‘Sinfonia Minas Gerais’, se sustenta e é útil ao conhecimento da vida do biografado e também como obra literária mesmo sem as referências à obra de Vilma Guimarães Rosa, ‘Relembraimentos’, ou seja, ainda que os trechos concernentes ao livro da autora do processo sejam suprimidos, o livro ‘Sinfonia Minas Gerais’ tem função e interesse histórico e literário”**<sup>40</sup>. (grifo nosso)

Ressalta-se que a própria perícia acentuou o caráter literário da obra, ou seja, o intuito de informar a sociedade a respeito de uma personalidade tão importante, configurando um interesse histórico, destacando, também, a utilidade da biografia

---

<sup>40</sup> BELÉM, Euler de França. **Justiça diz que biografia de Guimarães Rosa não é plágio e pode voltar às livrarias**. Disponível em: <<http://www.jornalopcao.com.br/colunas/imprensa/justica-diz-que-biografia-de-guimaraes-rosa-nao-e-plagio-e-pode-voltar-as-livrarias>>. Acesso em 28 out 2017.

para o conhecimento da vida de João Guimarães Rosa. Ademais, não foram encontrados vestígios suficientes para caracterização de plágio.

Dessa forma, em sentença definitiva de mérito, o juiz de primeiro grau decidiu que não há qualquer tipo de violação, concluindo que a obra contribui positivamente tanto para a cultura do país, quanto para a trajetória do renomado escritor. Ressalta-se que, anteriormente, em decisão liminar, o referido magistrado determinou a paralisação da comercialização da biografia, alegando o dano de difícil reparo.

Com base na perícia e na lei, o juiz Maurício Magnus, da 24ª Vara Cível do Rio de Janeiro, **concluiu que “Sinfonia Minas Gerais”, além de não ser plágio, contribui para difundir positivamente a cultura brasileira e, por conseguinte, a obra de Guimarães Rosa.** “Não entendo que se deva julgar a existência de plágio puro e simples. (...) Não há caracterização de furto do trabalho intelectual. (...) Concluo que não há plágio no caso em tela”, afirma a sentença judicial. (grifo nosso)<sup>41</sup>

Inconformada com a sentença proferida, a filha de Guimarães Rosa interpôs apelação, reafirmando a constitucionalidade do art. 20 do Código Civil. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu pela improcedência do pedido, conforme ementa:

APELAÇÃO. DIREITO AUTORAL. ALEGADO EXCESSO DE CITAÇÕES “DESAUTORIZADAS” A OBRA DE TERCEIRO. CARÁTER COMPROVADAMENTE ACESSÓRIO: LICITUDE. LEI 9.610/98. INTELIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL: INOCORRÊNCIA. CIVIL. CONSTITUCIONAL. BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA: JOÃO GUIMARÃES ROSA. LICEIDADE. BALIZAS DOUTRINÁRIAS. DANOS À IMAGEM DO BIOGRAFADO: MANIFESTA INEXISTÊNCIA. PECULIARIDADE ‘A LATERE’: **VIDA PRIVADA INTOCADA. VAZIA INTENÇÃO DE CALAR MERAS OPINIÕES, SEQUER DIFAMATÓRIAS, COM O NÍTIDO FIM DE MONOPOLIZÁ-LAS. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE PENSAMENTO.** IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO<sup>42</sup>.

<sup>41</sup> BELÉM, Euler de França. **Justiça diz que biografia de Guimarães Rosa não é plágio e pode voltar às livrarias.** Disponível em: <<http://www.jornalopcao.com.br/colunas/imprensa/justica-diz-que-biografia-de-guimaraes-rosa-nao-e-plagio-e-pode-voltar-as-livrarias>>. Acesso em 28 out 2017.

<sup>42</sup> BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, 12ª Câmara Cível, Apelação n. 0180270-36.2008.8.19.0001, Relator: Des. Elisabete Filizzola, Julgamento em 08 out. 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/94648229/stf-26-06-2015-pg-140/pdfView>>. Acesso em: 28 out. 2017.

Em suma, o Tribunal de Justiça afirmou que não há que se falar em violação aos direitos personalíssimos do biografado (honra, intimidade, privacidade e imagem), haja vista que o autor da biografia não autorizada sequer chegou a adentrar âmbitos da vida pessoal de Guimarães Rosa, nem trouxe qualquer fato inverídico que possa manchar a trajetória dele.

Nessa senda, apontou que os argumentos abordados pela defesa de Vilma Guimarães Rosa significam uma censura prévia, de modo que a finalidade é apenas calar uma obra literária pelo simples fato de não ser autorizada, sem qualquer motivo que possa violar direitos do biografado.

Tal decisão foi objeto de dois recursos, um para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que foi decidido em favor da publicação da obra de Alair Barbosa, e outro para o Supremo Tribunal de Federal (STF) que, em decisão de Recurso Extraordinário, alegou, sobretudo, que o acórdão recorrido possui fulcro em jurisprudência já consolidada pelo Supremo, qual seja a ADIN 4.815, afirmando a desnecessidade de autorização prévia para publicação de biografias não autorizadas.

#### 5.4 O JULGAMENTO DA ADI 4.815 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A ANEL (Associação Nacional dos Editores de Livros) propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em face dos art. 20 e 21 do Código Civil de 2002, alegando, em síntese, que tais artigos representam uma censura privada, ao passo que dão margem à retirada de livros do comércio e à proibição da circulação dessas obras.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU



PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. **AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO**<sup>43</sup>. (grifo nosso)

Deve-se ressaltar que, inclusive, a autora alega uma esfera menor dos direitos à intimidade e à privacidade quando se tratar de pessoa pública. A escolha da profissão, nesse caso, significaria uma renúncia, em parte, desses direitos personalíssimos, a partir de tal ótica. Além disso, é colocado em pauta o prejuízo da autorização prévia para o mercado editorial e audiovisual, sobretudo, para a consolidação da história do país, conforme se aduz:

Destaca que, “do ponto de vista da construção da memória coletiva, os efeitos deletérios da interpretação ora combatida são ainda mais graves. **O País se empobrece pelo desestímulo a historiadores e autores em geral, que esbarram invariavelmente em familiares que formulam exigências financeiras cumulativas e, por vezes, contraditórias.** Ademais, **são igualmente graves as distorções provocadas por uma história contada apenas pelos seus protagonistas.** Trata-se, como se vê, de um efeito silenciador e distorcivo dos relatos históricos e da produção cultural nacional”.

Dessa forma, segundo este raciocínio, ao passo que somente a pessoa pública detém o poder de contar sua história, é mais que certo que o seu ponto de vista vai ser sempre o mesmo: a exaltação da sua figura, omitindo qualquer fato que possa afastar a imagem desejada.

A intenção da ANEL é justamente derrubar a autorização prévia dos biografados ou dos herdeiros desses, declarando uma inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos supramencionados. Nessa senda, o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pela Associação.

---

<sup>43</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Distrito Federal, 10 de julho de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

Todavia, antes de analisar o voto da relatora Min. Cármen Lúcia, necessário expor o posicionamento da, à época, Presidente da República, que afirmou que nenhum direito deve ser assegurado sobre a supressão de outro:

Em suas informações, a Presidente da República manifestou-se pela improcedência da ação, argumentando que “nenhum direito à liberdade de expressão será supremo ou superior aos direitos personalíssimos e, igualmente, que a liberdade de informar não poderá ter seu pleno exercício assegurado, sob pena de desequilíbrio com o outro direito, também fundamental, que é o direito à privacidade<sup>44</sup>.

Em contrapartida a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência da ação, fazendo uma comparação com a questão das biografias não autorizadas nos Estados Unidos:

Asseverou ser “**possível reconhecer uma prioridade prima facie da liberdade de expressão e do direito à informação sobre os direitos da personalidade, quando se tratar de personalidade pública** – e as biografias versam quase invariavelmente sobre personalidades públicas, como políticos, artistas e desportistas de renome. Essa tese foi acolhida pela Suprema Corte norte americana no importante precedente Sullivan v. New York Times, em que, em nome da proteção à liberdade de expressão, assentou-se que as pessoas públicas, mesmo diante da divulgação de fato inverídico prejudicial à sua reputação, **só fazem jus a indenização se provarem que o responsável agiu com dolo real (actual malice) ou eventual (reckless disregard of whether it was false or not)**. O propósito foi evitar que, por medo de condenações em ações de reparação de danos, a imprensa e a sociedade se silenciassem sobre temas importantes, o que empobreceria os debates sociais e prejudicaria o direito à informação do público<sup>45</sup>. (grifo nosso)

Imprescindível ressaltar a tese da primazia da liberdade de expressão e do direito à informação perante os direitos personalíssimos quanto se tratar de pessoa pública. Veja-se que o argumento consolidado em território norte-americano é claro em destacar que apenas essas personalidades da mídia, em outras palavras, as pessoas com fama, terão seus direitos à privacidade e à intimidade suprimidos.

---

<sup>44</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Distrito Federal, 10 de julho de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>45</sup> *Ibidem*.

Nesse mesmo raciocínio, em caso de a biografia conter algo prejudicial à reputação da personalidade, esta ainda teria que provar que o autor da obra agiu com dolo real ou eventual para conseguir a indenização, levando em consideração se houve malícia de publicar uma informação falsa ou se tais informações sequer foram checadas se verdadeiras ou não, tudo isso para não desestimular os escritores de produzirem as biografias.

O STF julgou procedente a ação, por unanimidade, declarando “inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas)”<sup>46</sup>.

Em seu voto, a Ministra Cármen Lúcia apontou a suma proibição da publicação de biografias não autorizadas como censura prévia, analisando a biografia como gênero literário e expondo casos de relevância no mundo. Outrossim, afirmou que no caso das biografias não autorizadas é necessário ser feita uma ponderação de valores, interpretando os artigos 20 e 21 do Código Civil sob a ótica da liberdade de expressão prevista na Constituição Federal.

O direito admite técnicas de ponderação dos valores que demonstram que os arts. 20 e 21 do Código Civil, para os quais se pede interpretação conforme à Constituição da República, para a produção de obras biográficas literárias ou audiovisuais independentemente da autorização prévia, somente podem ser tidos como legitimamente válidos e subsistentes no sistema jurídico se afastada aquela exigência para o tema específico<sup>47</sup>.

Dessa forma, como afirma a Ministra, não se pode impedir a publicação e a circulação de biografias que não tenham autorização da personalidade biografada, entretanto, surge para estas o direito de indenização caso seja reconhecido dano advindo de abusos escritos nas obras, ou seja, por qualquer tipo de ofensa à pessoa pública.

---

<sup>46</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Distrito Federal, 10 de julho de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>47</sup> *Ibidem*.

Há o risco de abusos. Não apenas no dizer, mas também no escrever. Vida é experiência de riscos. Riscos há sempre e em tudo e para tudo. Mas o direito preconiza formas de serem reparados os abusos, por indenização a ser fixada segundo o que se tenha demonstrado como dano. O mais é censura. E censura é forma de “calar a boca”. Pior: calar a Constituição, amordaçar a liberdade, para se viver o faz de conta, deixar-se de ver o que ocorreu<sup>48</sup>.

Isto posto, atualmente não se faz mais necessária a autorização das personalidades para a publicação de biografias que relatem suas histórias, no entanto, caso se sentirem ofendidas, estas podem propor ação de indenização em face dos autores das obras. Por fim, ressalta-se que tal decisão não é retroativa.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não resta dúvidas da importância das biografias (estas, autorizadas ou não) como obras de caráter literário, artístico, científico e histórico, imprescindíveis instrumentos de afirmação da liberdade de expressão e, mais importante ainda, do direito à informação.

A questão das biografias não autorizadas ultrapassa a discussão em torno da liberdade de expressão e da censura, neste momento fala-se sobre uma colisão de direitos fundamentais, na medida em que a garantia de um significaria a violação de outro.

Foi ressaltado que os direitos inerentes à liberdade de expressão e à intimidade devem ser assegurados em prol do exercício da democracia, entretanto, esses não podem suprimir o direito à honra, à imagem, à vida privada ou à intimidade do indivíduo. A comercialização da imagem das pessoas públicas não pode ser utilizada como pretexto para violar a intimidade e a privacidade dessa gente, apesar da posição que ocupam na sociedade, as pessoas públicas possuem os mesmos direitos personalíssimos que um anônimo possui.

---

<sup>48</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Distrito Federal, 10 de julho de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

Nesse contexto, mesmo com o julgamento da ADI 4.815 pelo STF, o qual decidiu pela inconstitucionalidade da exigência de autorização prévia contida nos arts. 20 e 21 do Código Civil, a discussão em torno das biografias não autorizadas vai continuar presente na sociedade, visto que o conflito entre direitos fundamentais é algo complexo e maior que a simples divergência em torno das biografias.

Outrossim, faz-se necessário reconhecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal foi positiva em relação à literatura brasileira, pois devolveu o estímulo para os biógrafos escreverem e contribuírem para a consolidação da história nacional, haja vista as inúmeras decisões proibindo a circulação de obras não autorizadas que, antes, assustavam os autores.

Ter o conhecimento que sua obra pode ser retirada do mercado a qualquer momento, pelo simples fato de ser uma biografia não autorizada, preocupa todos os escritores. No entanto, é preciso ser cauteloso com a tese da relativização dos direitos personalíssimos das pessoas públicas, tendo em vista que tal defende que a venda da imagem pela personalidade, em primeiro lugar, significaria uma renúncia parcial dos direitos à intimidade e à privacidade, o que discordo plenamente.

Sobre os casos notórios apresentados, é digno de destaque o autor da biografia não autorizada do Roberto Carlos que, em audiência de conciliação, propôs ao biografado abrir mão de todo o lucro da obra, revertendo em nome do próprio cantor e, assim, ratificando o escopo maior das biografias, qual seja, o dever de levar a informação para todos.

Por fim, considerando que a discussão está longe de terminar, tendo em mente a vulnerabilidade momentânea das pessoas públicas, haja vista que, uma vez que a autorização prévia para publicação das biografias foi derrubada, estas personalidades tendem a sofrer violações de seus direitos personalíssimos, e conseqüentemente, levarão o caso para a apreciação judicial, que deverá adotar os critérios de ponderação para decidir qual direito deverá ser assegurado na ocasião, e se essas pessoas fazem jus aos possíveis pedidos de danos morais e materiais.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Paulo Cesar de. **O Réu e o Rei**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Biografias e liberdade de expressão: critérios para publicação de histórias de vida**. 1. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial Ltda., 2016.

BELÉM, Euler de França. **Justiça diz que biografia de Guimarães Rosa não é plágio e pode voltar às livrarias**. Disponível em: <<http://www.jornalopcao.com.br/colunas/imprensa/justica-diz-que-biografia-de-guimaraes-rosa-nao-e-plagio-e-pode-voltar-as-livrarias>>. Acesso em 28 out 2017.

BINENBOJM, Gustavo. **Ação direta de inconstitucionalidade**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciaspublicas/anexo/paginador.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. **Código civil (2002)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Distrito Federal, 10 de julho de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Quarta turma, REsp 521697/RJ, julgado em 16 fev 2006, Relator Cesar Asfor Rocha. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173288/recurso-especial-resp-521697-rj-2003-0053354-3-stj/relatorio-e-voto-12903411?ref=juris-tabs>>. Acesso em 28 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, 12ª Câmara Cível, Apelação n. 0180270-36.2008.8.19.0001, Relator: Des. Elisabete Filizzola, Julgamento em 08 out. 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/94648229/stf-26-06-2015-pg-140/pdfView>>. Acesso em: 28 out. 2017.

CÂMARA aprova projeto de lei que libera biografias não autorizadas. 6 mai. 2014. Disponível em: <<http://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2014/05/06/camara-aprova-projeto-de-lei-que-libera-biografias-nao-autorizadas.htm>>. Acesso em: 10 out. 2017.

COSTA, Priscylla Just Mariz. **A tutela do direito à imagem da pessoa pública**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20093>>. Acesso em: 10 out. 2017.

DIAS, Roberto. **Liberdade de expressão**: biografias não autorizadas. 41. ed. Rio de Janeiro: Direito, Estado e Sociedade, 2012. p. 210.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 182.

FARIAS, Edilsom Pereira. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. **Sigilo de dados**: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Disponível em: <[www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/28](http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/28)>. Acesso em: 10 out. 2017.

GARCIA, Rebeca. Biografias não autorizadas. In: JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). **Revista de Direito Privado**. 52. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LIMA NETO, Newton. **Projeto de Lei nº 393/2011**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=840265&filenome=PL+393/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=840265&filenome=PL+393/2011)> . Acesso em: 10 out. 2017.

MATSUURA, Lilian. **Volta da censura**: Juiz carioca manda recolher biografia de Roberto Carlos. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2007-fev-23/juiz\\_carioca\\_manda\\_recolher\\_biografia\\_roberto\\_carlos](https://www.conjur.com.br/2007-fev-23/juiz_carioca_manda_recolher_biografia_roberto_carlos)>. Acesso em 28 out 2017.

MAURMO, Júlia Gomes Pereira. A distinção conceitual entre privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem. In: JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). **Revista de Direito Privado**. 57. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOREIRA, Juliana de Oliveira. **A intimidade e a vida privadas das pessoas públicas**. 16. ed. Brasília: Revista Universitas Jus, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros 1992.

SIMÕES, Alexandre Gazetta. **Da liberdade de expressão e sua conformação constitucional e ideológica**. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25500/da-liberdade-de-expressao-e-sua-conformacao-constitucional-e-ideologica#ixzz3ldPp9qo7>>. Acesso em: 10 out. 2017.